


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 27/01/2025, faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. MÁRCIO ROBERTO ALEXANDRE, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª. Vara Cível de Americana. Eu, *, subs.

SENTENÇA

Processo nº:	1002506-06.2022.8.26.0019
Classe - Assunto	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência
Requerente:	Bombril S/A
Requerido:	A.c.s. Indústria de Embalagens Plásticas Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCIO ROBERTO ALEXANDRE

Vistos.

Alegou a empresa autora, em síntese, que desde o ano de 2009 mantém relação comercial com a empresa S. PLÁSTICO, por meio da qual a esta fornecia matérias-primas a esta última para que pudesse ela produzir as embalagens (galões de 5 litros) para comercialização; em abril de 2019, identificou divergência entre o volume de resina entregue à S. PLÁSTICO para a produção das embalagens e o número de galões entregue no período de 01/06/2014 a 23/01/2019, tendo constatado que forneceu 155 toneladas de resina, sem que o correspondente número de galões fosse entregue; em razão disso, em 10/12/2019, firmou com a S. PLÁSTICO o "Instrumento Particular de Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças", pelo qual a referida empresa reconheceu e assumiu, de forma irrevogável e irretroatável, que deve à autora o valor de R\$ 1.140.655,15, referente à divergências verificada; restou avençado que o pagamento da dívida confessada seria feito em 35 parcelas entre 29/02/2020 a 30/09/2023, aplicando-se juros de 1,5% ao mês sobre o saldo devedor, por meio da dedução sobre o crédito mensal que a S. PLÁSTICO faria jus em virtude do fornecimento continuado de embalagens à BOMBRIL; disse que o referido instrumento foi garantido por fiança prestada pelos dois únicos sócios e administradores da S. PLÁSTICO, constituindo assim, o título executivo extrajudicial; aduziu que a partir de 30/10/2020 a empresa ACS também passou a interagir com a BOMBRIL no âmbito dessa mesma relação comercial, o que se evidencia pela troca de e-mails entre as três empresas, por meio dos quais as partes acordavam sobre a dedução de crédito que seria realizada mês a mês, nos termos do instrumento de confissão de dívida; disse que a entrega do material às rés era formalizada por meio de notas fiscais de remessa, emitidas pela BOMBRIL contra as devedoras; como consequência, o pagamento das parcelas mensais convencionado passou a ser feito por meio de abatimentos nas notas fiscais emitidas pela ACS, não mais pela S. PLÁSTICO, contra a BOMBRIL; relatou que em 20 de agosto de 2021, após ter identificado nova divergência entre o volume de insumo fornecido à ACS e o número de galões que esta lhe entregara como contrapartida, a Bombril enviou notificação à diretoria da S. Plástico e da ACS solicitando a restituição do valor de R\$ 587.987,507, no prazo de 5 dias contados do recebimento da notificação; constou da notificação que o descumprimento do quanto


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

solicitado poderia ensinar a “execução antecipada integral” do Instrumento de Confissão de Dívida, sem prejuízo da adoção das demais medidas cabíveis; em trocas de mensagens ocorridas em 24 de agosto de 2021 entre funcionário da Bombril e o Sr. João Luiz da Silva, este informou que estaria “descapitalizado”, atravessando dificuldades financeiras que resultaram na demissão de diversos funcionários, de forma que atualmente apenas a sua família seria responsável pela operação das Devedoras; no dia seguinte a essas mensagens, a Sra. Carolina dos Santos Silva, sócia e administradora da ACS, enviou e-mail à Bombril no qual, além de não negar dever o valor da matéria-prima identificada na divergência, declarou que, em continuidade às informações que estavam sendo prestadas à Bombril pelo Sr. João Luiz da Silva, a ACS não tinha condições financeiras para retomar a produção de embalagens sem o fornecimento dos insumos pela Bombril; disse que a partir de setembro de 2021, a relação comercial entre as partes foi interrompida e as Devedoras deixaram de fornecer embalagens à Bombril, sendo a última parcela paga, nos termos do Instrumento de Confissão de dívida, em 1º de agosto de 2021; aduziu que conforme estabelece o Instrumento de Confissão de Dívida, na hipótese de “rompimento da relação comercial/prestação de serviço haverá a imediata suspensão dos pagamentos sem que isso ocorra a incidência de multas e ou juros, bem como vencimento antecipado, mantendo a mesma situação em relação aos avalistas, devendo as Partes negociar uma nova forma de quitação do saldo pendente” (cláusula 2.1).; dessa forma, em 13 de setembro de 2021, após contatos telefônicos com o Sr. João Luiz da Silva, a Bombril enviou e-mail à diretoria da S. Plástico e da ACS sinalizando que desejava iniciar tratativas para pagamento dos valores em aberto, nos termos do Instrumento de Confissão de Dívida, tendo em vista a interrupção da relação comercial entre as partes; a mesma mensagem foi reiterada em 17 de setembro de 2021 por meio de mensagem enviada diretamente ao Sr. João Luiz da Silva, sócio da S. Plástico, pelo aplicativo do WhatsApp, que foi lida e não respondida; diante do silêncio das Devedoras, em 22 de setembro de 2021, a Bombril enviou novo e-mail à diretoria da S. Plástico e da ACS destacando que tentou por várias vezes contatar o Sr. João Luiz da Silva, mas não obteve retorno, e solicitou resposta urgente para discussão dos temas pendentes relacionados à relação comercial entre as partes; no mesmo dia o Sr. João Luiz da Silva respondeu alegando estar passando por problemas pessoais que o impediram de responder anteriormente e que verificaria a possibilidade de que o outro sócio da S. Plástico, o Sr. Eguimar Antônio da Silva, participasse de reunião com a Bombril a respeito do assunto; no entanto, nada ocorreu após tais mensagens.; em 24 de setembro de 2021 a Bombril enviou e-mail no qual reiterou o pedido de reunião para discutirem uma solução para o tema, ressaltando que, se as Devedoras se mantivessem inertes, daria por encerradas as tratativas extrajudiciais a fim de adotar as medidas legais cabíveis para a restituição de seu Crédito; constata-se, assim, que apesar das inúmeras tentativas da Bombril de alcançar uma solução negociada para a quitação do saldo em aberto, conforme estabelece a cláusula 2 do Instrumento de Confissão de Dívida, as Devedoras permaneceram inertes e não apresentaram qualquer justificativa para a sua omissão; disse que nos termos do Instrumento de Confissão de Dívida, no entanto, o não cumprimento de qualquer obrigação decorrente do instrumento, sem que as partes cheguem a um acordo no prazo de até 30 dias, é hipótese de vencimento antecipado da dívida (Cláusula 3.5.1), ficando a Bombril “autorizada, independentemente de qualquer aviso e notificação a exigir de imediato a liquidação total do débito” (Cláusula 3.6); dessa forma, considerando as diversas tentativas


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

de composição por parte da Bombril, o transcurso de quase seis meses após o último e-mail enviado à S. Plástico (em 24.09.2021) e a completa inércia das Devedoras, resta caracterizado o descumprimento, pela S. Plástico e pela ACS, da obrigação prevista na Cláusula 2.1 do Instrumento de Confissão de Dívida e, por conseguinte, fica caracterizado o vencimento antecipado da dívida, nos termos da Cláusula 3.5.1 do mesmo instrumento; discorrer acerca da formação do litisconsórcio passivo e da responsabilidade primária das devedoras; afirmou que o pedido de decretação de falência se ampara em obrigação líquida e de valor superior a 40 salários mínimos; destacou a possibilidade do pedido de falência em razão da prova da impontualidade, consubstanciada no protesto do instrumento de confissão de dívida levado a efeito; defendeu a desnecessidade do protesto específico para fins falimentares; pugnou, assim, pela citação das rés para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contestação ou elidirem o decreto de falência mediante o depósito do valor do débito (R\$ 990.182,71), acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios, sob pena de decretação da falência.

Regulamente citada, a corré S. PLÁSTICO se manteve inerte, consoante certificado a pg. 680, tendo sua revelia sido decretada a pg. 723.

A corré ACS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, citada por edital, manteve-se inerte, tendo a ela sido nomeado Curador Especial que apresentou defesa a pgs. 689/692 na qual, em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, na medida em que o pedido de falência se fundamenta em instrumento de confissão de dívida firmado entre a autora e a corré S. PLÁSTICO, pessoa jurídica que com ela não se confunde, possuindo cada qual um CNPJ próprio; no mérito, afirmou que o instrumento de confissão de dívida está garantido por fiança, de maneira que, forte no princípio da preservação da empresa, deveria o credor ter primeiramente tentado a satisfação do crédito junto aos fiadores; pugnou, assim, pelo acolhimento da preliminar içada, senão pela rejeição do pedido inicial.

Sobreveio réplica a pgs. 699/716.

Instadas as partes à especificação de provas, por elas foi informada a inexistência de quaisquer a serem produzidas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não tendo sido pleiteada a produção de quaisquer provas, julgo antecipadamente a lide.

A preliminar de ilegitimidade passiva içada pela corré ACS, nos moldes em que propalada, possui umbilical liame com o mérito da demanda, devendo com ele ser analisada.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

Isto posto, passo ao exame do mérito.

De início, destaque-se a revelia decretada em desfavor da corré S PLÁSTICO, nos termos da decisão proferida a pg. 723.

Pois bem, a toda evidência, o fato de o instrumento particular de confissão de dívida estar garantido por fiança, não impede que, em razão do inadimplemento do devedor principal, seja pleiteada a decretação da bancarrota da pessoa jurídica devedora.

Simplemente inexistente qualquer dispositivo legal que ampare a tese defensiva nesses termos içada.

O débito está representado por instrumento de confissão de dívida firmado pelo devedor, fiadores e duas testemunhas, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial.

E a inadimplência vem demonstrada pelo protesto do título.

E que não se olvide a revelia decretada em desfavor da corré SÓ PLÁSTICO e o fato de a corré A C S ter sido citada por edital, eis que não localizado o seu paradeiro, nem tampouco de seus sócios.

Atendidos estão, portanto, os requisitos do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, sendo de rigor, destarte, o decreto de bancarrota.

Em relação à corré S PLÁSTICO, firmatária do documento, não restam quaisquer dúvidas acerca do acolhimento da pretensão inicial.

Análise mais aprofundada se refere à possibilidade de ser decretada a falência também da empresa A.C.S., mesmo não tendo ela firmado instrumento particular de confissão de dívida.

Entendo que a resposta é afirmativa.

Isso porque, à luz das circunstâncias que envolvem o caso concreto, faz-se possível a responsabilização de outra pessoa jurídica, além da firmatária do título executivo extrajudicial, desde que evidenciada a sua responsabilidade pelo débito.

No caso dos autos, os elementos de convicção carreados aos autos pela autora, permitem concluir pela assunção de responsabilidade solidária da corré A.C.S., pelo débito originariamente contraído pela empresa S PLÁSTICO.

Evidenciou-se que ambas as empresas compartilham a mesma estrutura física, eis que situadas em instalações vizinhas ma da outra.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

Outrossim, na entrada da sede da empresa A.C.S., constava placa de identificação da S PLÁSTICO.

Também, em 30 de novembro de 2020, por meio da 4ª Alteração do Contrato Social da S. Plástico (doc. 3), o endereço da sede da S. Plástico foi formalmente alterado para o endereço de residência de seu sócio, o Sr. João Luiz da Silva e, não obstante, imagens de abril de 2021 extraídas do site Google Maps (doc. 16) indicam que, mesmo após a suposta alteração, a S. Plástico continuava operando na sede da ACS.

Ademais, era compartilhada a mesma estrutura administrativa, consoante revelam as comunicações entre as Devedoras e a Bombril relacionadas ao fornecimento das embalagens que, ao menos a partir de março de 2020, sempre envolveram o Sr. João Luiz da Silva, administrador e sócio da S. Plástico, e a Sr. Caroline dos Santos Silva, administradora e sócia da ACS.

E que não se olvide o vínculo familiar havido entre os sócios de ambas as empresas, vale dizer, as sócias-administradoras da A.C.S. são filhas dos sócios da empresa S. PLÁSTICO.

Há, ainda, funcionários em comum a ambas as empresas.

E mais, o logotipo das empresas é praticamente o mesmo, destacando a identidade de cores.

Por derradeiro, não se pode ignorar que, consoante relato inicial documentalmente comprovado, o pagamento das parcelas mensais convencionado no instrumento de confissão de dívida, passou a ser feito por meio de abatimentos nas notas fiscais emitidas pela ACS, não mais pela S. PLÁSTICO, contra a BROMBRIL, o que evidencia a sua assunção expressa, quanto à obrigação de efetuar o pagamento do débito contraído pela corré S. PLÁSTICO, o que autoriza, consoante acima exposto, o decreto de bancarrota também desta última.

Do exposto, DECRETO hoje, às 12:00 horas, a falência de S. PLÁSTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 01.732.053/0001-60, estabelecida na Rua Pedro Furlan, nº 170, Vila Bertine, em Americana SP, bem como da empresa A.C.S. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 19.267.288/0001-93, outrora estabelecida na Rua São Gabriel, nº 1783, Vila Belvedere, em Americana - SP, atualmente com paradeiro desconhecido, fazendo-o com fulcro no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Como corolário da decretação da falência: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, inciso IX da LF), a empresa autora por seu representante legal ou por quem este indicar para fins do art. 22, inciso III da LF, devendo: 1.1) ser intimado pessoalmente, para que em quarenta e oito horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.2) proceder à arrecadação dos bens e documentos (art.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

110), se o caso, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (art. 108 e 110), para a realização do ativo (art. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto; Determino a apresentação pelos falidos, sócios (art. 99, III), no prazo de cinco dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 14, V e parágrafo único). 3.1) Sob a mesma pena, devem os falidos (sócios) cumprirem o disposto no art. 104, devendo a serventia designar data para a tomada de declarações, no prazo de vinte e quatro horas, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público; 3.2) Ficam advertidos os sócios, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificando indício de crime previsto na Lei nº 11.101/05, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). Fixo o prazo de quinze (15) dias para os credores apresentarem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, e art. 7º, parágrafo 1º), a contar do edital, ao administrador judicial.

Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando, suspensa, também, a prescrição.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI).

Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Banco Central, DETRAN, etc), bem como à JUCESP para fins do art. 99, VIII, e 102.

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, intimando-se os sócios da falida para a audiência a ser designada, bem como os credores para eventual habilitação de crédito.

Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Americana, **28/01/2025**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br